

O CASAMENTO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO: ESTUDO SOBRE A CONVENIÊNCIA DA SUA LEGITIMAÇÃO PARA PESSOAS QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL

CIVIL MARRIAGE IN BRAZILIAN LAW: A STUDY ON THE CONVENIENCE OF ITS LEGITIMATION FOR INDIVIDUALS LIVING IN A STABLE UNION

Lucas dos Santos Castro e Silva¹, Marcelo Costa Ribeiro (Orient.)²

RESUMO

Este estudo aborda a relação entre casamento civil e união estável no Brasil, visando compreender a relevância da formalização matrimonial no Direito Civil. Objetiva-se analisar o casamento na cultura ocidental e no contexto brasileiro, identificando seus tipos e os crimes a ele relacionados, além de avaliar as consequências legais da formalização. A metodologia inclui pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa exploratória, com referências a Giddens e Durkheim para contextualizar a evolução do conceito de família. O trabalho propõe uma reflexão sobre a adaptação das leis às transformações sociais, enfatizando a importância da segurança jurídica e da consciência dos direitos familiares. Discute-se a possibilidade de o Direito Civil prescindir da formalização do casamento, mas ressalta-se os riscos da ausência desta. A análise teórica é enriquecida com estudos de casos, buscando uma compreensão aprofundada das dinâmicas jurídicas em relações matrimoniais.

Palavras-chave: Casamento. União estável. Conveniência. Boa-fé.

ABSTRACT

This study addresses the relationship between civil marriage and stable union in Brazil, aiming to understand the relevance of marriage formalization in Civil Law. It aims to analyze marriage in Western culture and in the Brazilian context, identifying its types and related crimes, as well as evaluating the legal consequences of formalization. The methodology includes bibliographic research and exploratory qualitative approach, with references to Giddens and Durkheim to contextualize the evolution of the family concept. The work proposes a reflection on the adaptation of laws to social transformations, emphasizing the importance of legal security and awareness of family rights. The possibility of Civil Law dispensing with marriage formalization is discussed, but the risks of its absence are highlighted. The theoretical analysis is enriched with case studies, seeking an in-depth understanding of the legal dynamics in marital relationships.

Keywords: Marriage. Stable Union. Convenience. Good Faith.

¹ Aluno do 10º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Asmec de Ouro Fino - MG

² Doutor em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Buenos Aires – Argentina. Doutorando em educação, conhecimento e sociedade – UNIVÁS. Mestre em Educação, Conhecimento e Sociedade – UNIVÁS.

INTRODUÇÃO

O casamento civil, instituição secularmente consolidada, torna-se objeto de análise frente à contemporaneidade da união estável no contexto jurídico brasileiro. Aprofundar-se nesse estudo revela-se imprescindível diante da dinâmica das relações familiares e da evolução normativa que respalda as diversas formas de consórcios matrimoniais. Este trabalho, embasado em uma abordagem científica, visa questionar a necessidade da formalização do casamento civil para aqueles que optam pela união estável, destacando suas implicações e desdobramentos jurídicos.

Para fundamentar essa discussão, é imperativo contextualizar o cenário histórico e cultural dos regimes matrimoniais. Nesse sentido, autores como Giddens (1992) e Durkheim (1893) oferecem insights sobre as transformações sociais que influenciam as concepções de família ao longo do tempo. A análise dos aspectos culturais e das mudanças nos regimes de casamento desde as civilizações antigas até a contemporaneidade permite compreender o arcabouço jurídico brasileiro no âmbito do direito de família.

A relevância desse estudo reside na necessidade do direito em acompanhar a evolução das relações sociais, em especial no contexto dos consórcios matrimoniais. A compreensão e a adaptação do ordenamento jurídico às transformações comportamentais da sociedade contribuem para a segurança jurídica e a conscientização dos cidadãos ao recorrerem ao Poder Judiciário (Barroso, 1999). A análise das origens, características e mudanças nos regimes de casamento, aliada à compreensão da evolução legislativa pós-Constituição Federal de 1988, proporciona um panorama completo para a compreensão da temática.

O objetivo geral consiste em empreender um estudo aprofundado sobre o casamento no Direito Civil brasileiro, investigando a necessidade da formalização, mesmo para cônjuges que vivem em união estável. Para alcançar esse propósito, os objetivos específicos abrangem a descrição da origem e importância do casamento na cultura ocidental, a caracterização dos diferentes tipos de casamento no contexto sociocultural brasileiro, a identificação dos tipos de casamentos formalizáveis no Brasil, a análise dos crimes contra o casamento na legislação brasileira, e a avaliação das vantagens e desvantagens da formalização do casamento em termos de direitos civis.

O cerne do problema reside na complexidade da caracterização familiar no contexto social, marcado por mudanças legislativas e culturais. Diante disso, as hipóteses sugerem que o Direito Civil brasileiro, ao assegurar proteção legal aos cônjuges em união estável, pode dispensar a formalização do casamento civil, mas, por outro lado, a não formalização pode acarretar riscos aos direitos dos envolvidos. Essas conjecturas orientarão a pesquisa para uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas jurídicas nas relações matrimoniais (Cavalcanti, 2003).

A abordagem metodológica adotada para este trabalho será fundamentada em pesquisa bibliográfica e método qualitativo, com ênfase no caráter exploratório. A análise de obras de renomados juristas, sociólogos e antropólogos será essencial para a construção de um embasamento teórico sólido. A pesquisa empírica, por meio de consulta a casos práticos, complementará a investigação, proporcionando respostas embasadas para o problema proposto.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

O Casamento Civil no Direito Brasileiro e a Conveniência de sua Legitimação para Pessoas em União Estável é um contexto jurídico brasileiro, permeado por constantes transformações sociais e legislativas, demanda uma análise aprofundada sobre a instituição do casamento civil e sua pertinência para aqueles que optam pela união estável. Diante da pluralidade de formas de constituição familiar, este estudo visa examinar a legitimidade do casamento civil como instrumento normativo para indivíduos que escolhem viver em união estável (Dias, 2005).

A evolução histórica dos institutos familiares, notadamente abordada por Giddens (1992), demonstra a mutabilidade das estruturas matrimoniais ao longo do tempo. O casamento, enquanto instituição secular, reflete não apenas as mudanças culturais, mas também os ajustes normativos necessários para atender às demandas da sociedade contemporânea.

A Constituição Federal de 1988, marco normativo no reconhecimento da família como base da sociedade, trouxe consigo a legitimação da união estável, conferindo-lhe *status* de entidade familiar, conforme o § 3º do artigo 226. Contudo, a questão que se apresenta é se a formalização do casamento civil, com seus ritos e formalidades, é essencial para conferir plenitude de direitos aos que escolhem viver em união estável (Diniz, 2005).

Para compreender plenamente esse dilema, é necessário explorar as origens e características dos regimes matrimoniais, analisando as mudanças culturais que influenciaram a percepção da união estável ao longo da história. Durkheim (1893), em sua obra “Da Divisão do Trabalho Social,” oferece insights sobre as transformações sociais e a influência dessas mudanças na estruturação da família.

A criação da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamenta a união estável, representou um marco legislativo importante, mas também suscitou dúvidas quanto à segurança jurídica dessa forma de convivência. Autores como Gomes (2018) discutem os desafios e as lacunas jurídicas enfrentadas pelos cônjuges que optam pela união estável, apesar da proteção legal conferida pela legislação.

O questionamento sobre a conveniência da legitimação do casamento civil para aqueles que já vivem em união estável é crucial diante das diversidades familiares contemporâneas. A análise aprofundada dos efeitos jurídicos, vantagens e desvantagens desse processo torna-se fundamental para a

construção de um arcabouço normativo que atenda de maneira adequada às demandas da sociedade moderna.

Em suma, este estudo propõe-se a explorar, à luz do contexto jurídico brasileiro, a pertinência da formalização do casamento civil para os que escolhem a união estável como forma legítima de convivência, considerando aspectos históricos, culturais e normativos.

2 EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

A trajetória do reconhecimento da união estável no Brasil é um reflexo das mudanças sociais, culturais e legislativas ao longo dos anos. Para compreender plenamente esse processo, é crucial percorrer as diferentes fases normativas, desde a Constituição de 1891 até a atualidade, considerando as nuances do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) e as significativas alterações introduzidas pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

2.1 A Era Constitucional: 1891 e a Família como Instituição

O reconhecimento legal da união estável no Brasil teve seus primórdios na Constituição de 1891, a primeira carta magna republicana. Contudo, a ênfase estava na proteção do casamento como instituição, relegando a união estável a um segundo plano. A família era concebida como um núcleo essencial para a manutenção da ordem social, e o Código Civil de 1916 corroborava essa perspectiva.

2.2 O Código Civil de 1916: Restrições à União Estável

O Código Civil de 1916, marcado pela influência do Código Napoleônico, refletia uma visão conservadora e restritiva quanto às formas de constituição familiar. A união estável não era reconhecida como entidade jurídica autônoma, e seus efeitos eram limitados em comparação ao casamento formal (Diniz, 2007). A legislação, então, carecia de sensibilidade para as transformações sociais em curso.

Autores como Diniz (2007) destacam a rigidez do Código Civil de 1916 e sua resistência em adaptar-se às mudanças na estrutura familiar. A união estável, nesse contexto, permanecia à margem do reconhecimento pleno, evidenciando a necessidade de reformas para alinhar a legislação à realidade social.

2.3 Constituição Federal de 1988: Reconhecimento da União Estável como Entidade Familiar

O marco mais significativo na evolução do reconhecimento da união estável ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 226, § 3º, conferiu à união estável *status* de entidade familiar, equiparando-a ao casamento. Essa inovação normativa representou uma resposta legislativa às transformações sociais e à diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade brasileira.

Durante essa fase, estudiosos como Gomes (2018) ressaltam a importância do reconhecimento constitucional da união estável para a proteção dos direitos dos conviventes. A Constituição de 1988 consolidou uma mudança de paradigma, reconhecendo a pluralidade de formas de constituição familiar e afirmando a igualdade entre casamento e união estável.

2.4 Código Civil de 2002: Consolidação e Ampliação dos Direitos

O Código Civil de 2002, em sintonia com os princípios constitucionais, consolidou e ampliou os direitos dos conviventes em união estável. O reconhecimento da comunhão parcial de bens como regime padrão, a possibilidade de conversão da união estável em casamento e a equiparação dos direitos sucessórios foram avanços significativos.

Autores como Tartuce (2020) destacam a importância do Código Civil de 2002 na consolidação dos direitos da união estável, proporcionando maior segurança jurídica aos conviventes. Essa legislação reflete a busca por uma maior adequação do ordenamento jurídico às necessidades da sociedade contemporânea.

A evolução do reconhecimento da união estável no Brasil revela um caminho de superação de paradigmas conservadores e uma aproximação gradual entre as formas de constituição familiar (Faria; Rosenthal, 2017). A Constituição de 1988 foi um divisor de águas, e o Código Civil de 2002 consolidou os avanços, reconhecendo a união estável como uma realidade jurídica autônoma e conferindo-lhe os direitos e deveres correspondentes.

3 VISÃO INSTITUCIONALISTA E INSTRUMENTALISTA DO CASAMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a visão institucionalista predominava, caracterizando o casamento como uma instituição rigorosamente regulamentada, na qual as formalidades

legais eram priorizadas em detrimento da proteção e felicidade dos indivíduos. A legislação, sob essa perspectiva, tratava o casamento como uma entidade normativa, desconsiderando aspectos afetivos.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, observou-se uma transição para a visão instrumentalista do casamento. Agora, o casamento é compreendido como um instrumento pelo qual as pessoas desenvolvem sua personalidade, sendo a afetividade seu principal elemento (Giddens, 1992). A prioridade passou a ser atender aos valores essenciais à pessoa humana, como dignidade, solidariedade, igualdade e liberdade.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511, reflete essa transformação, estabelecendo que o casamento estabelece a comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Esse conceito abraça princípios constitucionais, como a pluralidade de entidades familiares e a igualdade entre as pessoas humanas.

Segundo a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017), o casamento é uma entidade familiar formal e solene, estabelecendo uma comunhão de afetos e produzindo efeitos nos âmbitos pessoal, social e patrimonial. Nota-se uma mudança de foco dos elementos tradicionais, como procriação e indissolubilidade, para os laços afetivos como elemento central.

Atualmente, a legislação brasileira respeita o direito de planejamento familiar, a liberdade de matrimônio e o direito de descasar, desvinculando-se de requisitos e formalidades religiosas para o casamento civil. No entanto, Maria Helena Diniz e outros doutrinadores ainda defendem finalidades tradicionais do casamento, como procriação, educação da prole e reparação de erros do passado (Gomes, 2018).

A proibição do casamento de menores de 16 anos, conforme o artigo 1.520 do Código Civil, reflete uma mudança substancial na legislação, eliminando a disposição anterior que permitia o casamento em casos de imposição de pena criminal ou gravidez. A proteção de menores tornou-se uma prioridade, alinhando-se com a legislação internacional e a proibição do casamento forçado.

Quanto à natureza jurídica do casamento, existem correntes que o enxergam como um negócio jurídico, uma situação jurídica imposta pelo Estado ou um ato complexo com características contratuais e institucionais. A corrente majoritária, entretanto, considera o casamento um negócio jurídico especial, não totalmente sujeito às regras contratuais (Madaleno, 2008).

O casamento, por suas características, é personalíssimo, pautado na livre escolha dos nubentes, não sujeito a termo ou condição, estabelecendo comunhão de vida e sendo regido por normas cogentes. A estrutura monogâmica e a dissolubilidade, baseada na vontade das partes, completam as características fundamentais dessa instituição (Madaleno, 2023).

Em síntese, a evolução do casamento no Brasil reflete uma mudança paradigmática, passando de uma visão estritamente institucional para uma abordagem instrumentalista, valorizando a afetividade e os princípios fundamentais da pessoa humana.

4 NUANCES PRÉ-CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO: UMA ABORDAGEM JURÍDICA DETALHADA

No âmbito das nuances pré-celebração do casamento, é imperativo considerar as disposições gerais e a capacidade matrimonial, elementos fundamentais no entendimento jurídico desse instituto. Maria Helena Diniz (2007) destaca que o casamento é o vínculo jurídico entre homem e mulher, visando ao auxílio mútuo material e espiritual, resultando na integração fisiopsíquica e na constituição de uma família (Martins, 2000).

O legislador, ao abordar o caráter pessoal do direito de família, ressalta no Código Civil (art. 1.511) que o casamento estabelece comunhão plena de vida, fundamentada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Essa igualdade, conforme indicado, é um princípio norteador, evidenciando a paridade na postura familiar dos cônjuges em relação à condução matrimonial.

A liberdade de contrair matrimônio é enfatizada no Código Civil (art. 1.513), destacando que é vedado a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (Negrão, 2005). A legislação reconhece três ordens que expressam uma família no direito brasileiro: pelo casamento civil, pela união e pela relação monoparental.

Quanto à capacidade para contrair matrimônio, a idade núbil foi equiparada entre homens e mulheres, estabelecendo-se em 16 anos. Importante ressaltar a distinção entre capacidade matrimonial e capacidade de ação, sendo a primeira relacionada à idade para o casamento e a segunda alcançada com a maioridade civil, exceto pela emancipação. A legislação vigente estabelece que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, conforme o *caput* do art. 5º do Código Civil.

5 IMPEDIMENTOS E HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO: ASPECTOS CRUCIAIS

Além da capacidade matrimonial, a legislação aborda os impedimentos e a habilitação para o casamento, aspectos cruciais nesse contexto. No art. 1.521 do Código Civil, encontram-se os impedimentos dirimentes absolutos, que resultam em nulidade absoluta. Destacam-se situações como parentesco por consanguinidade e afinidade, casamento entre irmãos, e casamento com pessoa casada, entre outros.

O art. 1.523 elenca os impedimentos impeditivos, causas suspensivas que não acarretam nulidade, mas impondo restrições ao regime de bens. O legislador destaca a importância do oficial do registro esclarecer os nubentes sobre os fatos que podem invalidar o casamento e os regimes de bens (Ponzoni, 2009).

O processo de habilitação para o casamento, conforme o art. 1.525, exige uma lista de documentos necessários. O art. 1.528 reforça o dever do oficial do registro de orientar os interessados sobre os fatos que podem invalidar o casamento e os regimes de bens.

6 NUANCES PÓS-CELEBRAÇÃO: CELEBRAÇÃO, PROVAS E EFICÁCIA DO CASAMENTO

Na fase pós-celebração, a legislação trata da celebração do casamento, que ocorre no dia, hora e lugar previamente indicados pela autoridade celebrante, preservando a publicidade do ato. As provas do casamento baseiam-se na certidão do registro, sendo admitida qualquer outra espécie de prova em caso de falta ou perda da certidão (Pretel, 2009).

O capítulo dedicado à invalidade do casamento, conforme o art. 1.550, estabelece situações anuláveis, como casamento de menores, vício da vontade, coação, incapacidade de consentir, realizado por mandatário sem ciência da revogação, e por incompetência da autoridade celebrante.

O menor que não atingiu a idade núbil tem a possibilidade de confirmar seu casamento após completar a idade, conforme o art. 1.553. Os prazos para intentar a ação de anulação do casamento variam entre 180 dias e 4 anos, de acordo com o art. 1.560.

Destaca-se o dever de ambos os cônjuges, conforme o art. 1.566, incluindo fidelidade, vida em comum, assistência mútua, sustento da família, respeito e consideração. A direção da sociedade conjugal, conforme o art. 1.567, é exercida em colaboração pelo marido e pela mulher, orientando-se pelo interesse de ambos e dos filhos (Rodrigues, 1993).

A eficácia do casamento, conforme o art. 1.566, implica responsabilidade dos cônjuges pelos encargos familiares, preservando a igualdade entre ambos. Quanto ao nome, é permitido a qualquer nubente acrescentar ao seu o patronímico do outro. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, com o comprometimento do Estado em oferecer recursos educacionais e financeiros.

7 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 desencadeou uma revolução no conceito de família no Brasil, reconhecendo a união estável como entidade familiar, conforme estabelecido no artigo 226, § 3º. Antes dessa mudança, a lei reconhecia apenas o casamento civil como base familiar.

Lourival Silva Cavalcanti (2003) destaca a significativa mudança, afirmando que a nova Constituição identifica um novo conceito de família, independente da interferência estatal. Gizelda Maria Scalón Seixas Santos (1996) complementa, salientando que a Carta de 1988 ampliou o conceito de família, não mais atrelando-o exclusivamente ao casamento.

A doutrinadora Laura de Toledo Ponzoni (2008) ressalta que a Constituição inseriu o afeto no âmbito jurídico ao nomear a união estável como entidade familiar, conferindo-lhe proteção estatal.

7.1 Conceito de União Estável e Distinção com o Concubinato

O conceito de união estável, conforme disposto na lei 9.278/96 e no Código Civil de 2002, refere-se à convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir família. Maria Helena Diniz (2005) a define como uma união respeitável, revelando a intenção de vida em comum.

A distinção entre união estável e concubinato é fundamental. Sílvio de Salvo Venosa (2006) destaca que a união estável implica na convivência *more uxório*, enquanto Rolf Madaleno (2008) a considera uma entidade familiar revestida de proteção constitucional.

Ana Cláudia S. Scalquette (2009) esclarece a alteração na nomenclatura, indicando que o concubinato, antes dividido em puro e impuro, passou a ser chamado simplesmente de concubinato, e a união entre pessoas desimpedidas foi designada como união estável.

7.2 Requisitos Caracterizadores da União Estável

Diversos requisitos foram estabelecidos para caracterizar a união estável. Dentre eles, a diversidade de sexos, a publicidade, a continuidade e o objetivo de constituição de família são fundamentais. A exclusividade, a inexistência de impedimento matrimonial e a necessidade de coabitação também são mencionadas por alguns estudiosos.

É relevante destacar a interpretação global dos requisitos, conforme a abordagem de Ana Cláudia S. Scalquete (2009), que ressalta a necessidade de uma análise conjunta e cuidadosa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes mudanças no reconhecimento das formas de constituição familiar, destacando a união estável como entidade familiar. A distinção entre união estável e concubinato, juntamente com os requisitos caracterizadores, são aspectos cruciais para compreender essa realidade jurídica em constante evolução. A análise global desses elementos é essencial para o reconhecimento adequado da união estável pelo judiciário.

8 UNIÃO ESTÁVEL PLÚRIMA

Consoante exposto, a exclusividade, embora não conste expressamente no artigo 1.723 do Código Civil, estaria inserida na intenção dos companheiros de constituir família, em decorrência do princípio monogâmico adotado em nossa legislação.

Uma família só pode ser constituída entre um homem e uma mulher. Relacionamentos paralelos a um casamento ou mesmo a uma união estável seriam analisados sob a ótica do adultério, não se evidenciando como entidade familiar.

Além do mais, deve ser evidenciado que o Código Civil, em seu artigo 1.724, relaciona a lealdade como um dever imposto aos companheiros. *In verbis*:

“As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda e educação dos filhos”.

Na lealdade, está ínsito o dever de fidelidade. Nas palavras de Flávio Tartucce, que em seu ensaio cita Maria Helena Diniz (2005):

“(...) A fidelidade ou lealdade constitui um dos requisitos da união estável, sem o qual não há a referida entidade familiar”.

Neste sentido, Laura de Toledo Ponzoni (2008):

“O dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural. [...] É impensável admitir-se que, no estágio em que se encontra nossa ordem jurídica, numa união estável, a qual tem a força e o poder de constituir a célula básica da sociedade, a família, pudessem os partícipes dessa união assumir um comportamento sexual livre e irrestringido”.

E Rolf Madaleno (2008):

“Da leitura do artigo 1.724 do Código Civil, não ficam margens para dúvidas que as relações pessoais entre os companheiros obedecem aos deveres de lealdade, entendendo-se como condições elementares para a configuração da união estável a exclusividade do relacionamento [...] A união estável é reflexo do casamento, e só é adotada pelo direito por seu caráter publicista, por sua estabilidade, e permanência, e pela vontade dos conviventes, de externar aos olhos da sociedade, uma nítida entidade familiar, de tradição monogâmica, como aceitos no consenso da moralidade conjugal brasileira. Casamentos múltiplos são vedados, como proibidos os concubinatos paralelos, porque não se coaduna com a cultura brasileira uma união poligâmica ou poliândrica, a permitir

multiplicidade de relações entre pessoas já antes comprometidas, vivendo mais de uma relação ao mesmo tempo”.

A união estável, por consequência, seria incompatível com a pluralidade ou multiplicidade. De acordo com os ensinamentos doutrinários, a união estável plúrima, múltipla ou paralela evidenciaria a situação em que o sujeito mantém duas ou mais relações amorosas, enquadradas no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, com várias pessoas e ao mesmo tempo.

O propósito do presente estudo é avaliar que as uniões estáveis plúrimas, por desrespeito à boa-fé objetiva de um dos companheiros (o inocente), ensejariam o direito à indenização por danos materiais e morais, bem como a possibilidade de reconhecimento da união estável putativa, por analogia ao casamento putativo.

Em regra, não poderia ser admitida a união estável plúrima ou múltipla, por completo desrespeito à lealdade exigida. Entretanto, quando inocente um dos companheiros, em razão de seu comportamento de boa-fé, seria protegido, evidenciando-se a já mencionada “união estável putativa”.

9 A BOA-FÉ

Para analisar as uniões estáveis plúrimas de acordo com a boa-fé objetiva, passar-se-á a uma breve exposição acerca do instituto da boa-fé.

9.1 A dualidade de conceitos

Hoje, em razão dos dispostos na Constituição Federal de 1988, doutrina e jurisprudência pátrias são quase pacíficas acerca da existência da dualidade de conceitos de boa-fé.

Num primeiro momento, poder-se-ia dispor que a boa-fé subjetiva se refere a dados psicológicos, elementos internos, os quais conduzem o sujeito a uma ignorância do caráter ilícito de suas condutas, relaciona-se com a ideia de crença errônea, enquanto, a boa-fé objetiva, refere-se a elementos externos, normas de conduta, que determinam a forma de agir de um indivíduo, conforme os padrões de honestidade socialmente reconhecidos. A boa-fé objetiva seria uma regra de conduta imposta, mas não definida em lei, remetendo a princípios e normas sociais.

A subjetiva se caracterizaria como um estado e a objetiva, uma regra de conduta.

Insta salientar, todavia, que os dois significados não são antagônicos e sim complementares.

Neste sentido, de acordo com as ponderações de Godoy (Godoy *apud* Rosenvald, 2005, p. 80), podemos concluir que:

“Alguém pode perfeitamente ignorar o indevido de sua conduta, portanto obrando de boa-fé (subjéitiva) e, ainda assim, ostentar comportamento despido da boa-fé objetiva, que significa um padrão de conduta leal, pressuposto da tutela da legítima expectativa daquele que se contrata. Daí dizer-se que pode alguém estar agindo de boa-fé (subjéitiva), mas não segundo a boa-fé (objetiva)”.

9.2 A boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva, ou simplesmente, boa-fé lealdade, relaciona-se com a honestidade, lealdade e probidade com a qual a pessoa condiciona o seu comportamento.

Trata-se, por derradeiro, de uma regra ética, um dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento praticado, na ideia de não fraudar ou abusar da confiança alheia. Não se opõe à má-fé nem tampouco guarda qualquer relação no fato da ciência que o sujeito possui da realidade.

Entretanto, apesar de se relacionar com o campo ético-social, a este não se restringe, inserindo-se no jurídico, devendo o juiz tornar concreto o mandamento de respeito à recíproca confiança existente entre as pessoas, sejam elas partes de um contrato, litigantes ou participantes de qualquer relação jurídica.

Caracteriza-se como um dever de agir, um modo de ser pautado pela honradez, ligada a elementos externos, normas de conduta, padrões de honestidade socialmente estabelecidos e reconhecidos.

Na verdade, trata-se de uma técnica que permite adaptar uma regra de direito ao comportamento médio em uso em uma dada sociedade num determinado momento. Parte-se de um padrão de conduta comum, do homem mediano, num determinado caso concreto, levando em consideração os aspectos e acontecimentos sociais envolvidos. Traduz o estabelecimento de verdadeiros padrões de comportamento no caso concreto. É a sinceridade que deve nortear todas as condutas humanas, negociais ou não negociais. Em outras palavras, o sujeito deve ajustar sua própria conduta ao arquétipo da conduta social reclamada pela ideia imperante.

Consoante a definição de Martins (2000, p. 73):

“A boa-fé, no sentido objetivo, é um dever das partes, dentro de uma relação jurídica, se comportar tomando por fundamento a confiança que deve existir, de maneira correta e leal; mais especificamente, caracteriza-se como retidão e honradez, dos sujeitos de direito que participam de uma relação jurídica, pressupondo o fiel cumprimento do estabelecido”.

E completa Negrão (2005, p. 85), que, “num primeiro passo, se refere à interpretação objetiva de qual comportamento seria o correto sem se avaliar a vontade das partes”.

É uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das concretas circunstâncias de determinado caso. Neste diapasão, cada ser humano deverá guardar fidelidade à palavra dada e não abusar da confiança alheia, sob pena de contrariar todo o ordenamento jurídico.

Conforme nos ensina Rosenthal (2005), esta modalidade de boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo das pessoas pautarem seu agir na cooperação, garantindo a promoção do valor

constitucional do solidarismo, incentivando o sentimento da justiça social e com repressão a todos a condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e lisura.

Em nossa doutrina, o primeiro a estabelecer a distinção entre a boa-fé subjetiva e a objetiva, foi Alípio Silveira, utilizando-se de algumas características para identificar a boa-fé objetiva (Silveira, *apud* Martins, obra cit., p. 104):

“1) Em primeiro lugar, pressupõe que haja duas pessoas ligadas por uma relação jurídica, uma vinculação especial, que determine a confiança entre as partes; 2) Em segundo, que às partes seja exigível um comportamento de bom cidadão, diligente; 3) Em terceiro, considerando-se, ao mesmo tempo, a posição das partes envolvidas na relação jurídica, leva-se em conta que a parte deveria ter agido com lisura, como a outra parte, na medida em que tenha confiado no negócio que celebrara. Na objetiva, à boa-fé não se contrapõe a má-fé ou o dolo, mas a ausência de boa-fé, que ocorrerá quando não se proceder em conformidade com os deveres de conduta, qualquer que seja o motivo da desconformidade”.

Diz-se, na boa-fé objetiva, que o sujeito age “de acordo” com a boa-fé. De acordo com a lição de Couto e Silva (1997; p. 42):

O princípio da boa-fé endereça-se sobretudo ao juiz e o instiga a formar instituições para responder aos novos fatos, exercendo um controle corretivo do Direito estrito, ou enriquecedor do conteúdo da relação obrigacional, ou mesmo negativo em face do Direito postulado pela outra parte. A principal função é a individualizadora em que o juiz exerce atividade similar à do pretor romano, criando o “direito do caso”. O aspecto capital para a criação judicial é o fato de a boa-fé possuir um valor autônomo, não relacionado com a vontade Couto e Silva (1997; p. 42).

A união estável, explicitamente reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, foi previamente definida com seus elementos caracterizadores, incluindo diversidade de sexos, publicidade, continuidade e a finalidade de constituição de família.

Embora o artigo 1.723 do Código Civil não mencione exclusividade, argumenta-se que ela está implícita no propósito de formar uma família, associada ao dever de lealdade inerente à família monogâmica reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro.

Com base nessas considerações, conclui-se que a união estável plúrima não seria admissível, pois contradiria a honestidade e os padrões de conduta exigidos pela boa-fé objetiva.

Considerando aspectos sociais e a sinceridade nas relações familiares, a união estável plúrima é fortemente desaprovada. Contudo, uma exceção é considerada quando um dos companheiros desconhece a existência de outra união estável e acredita preencher todos os requisitos caracterizadores dessa entidade familiar.

Um exemplo apresentado por Laura de Toledo Ponzoni (2017) ilustra essa situação complexa, destacando a possibilidade de caracterização da união estável plúrima para beneficiar as companheiras inocentes.

Diferentes correntes doutrinárias oferecem perspectivas variadas sobre como lidar com essas situações. Algumas defendem que nenhum dos relacionamentos constitui união estável, enquanto outras

propõem o reconhecimento de todas as uniões plúrimas como entidade familiar. Uma terceira corrente sugere a aplicação das regras do casamento putativo, garantindo os direitos àquele companheiro que desconhece a existência das outras uniões.

Na visão apresentada, a resolução desse impasse se dá pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva. O convivente que age de boa-fé não deve ser prejudicado na relação jurídica. Assim, as regras do casamento putativo são estendidas e aplicadas por analogia à união estável, protegendo os direitos do companheiro inocente.

Conclui-se enfatizando a importância de princípios como dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade substancial e boa-fé na efetivação da “teoria dos direitos fundamentais”. Mesmo valorizando a monogamia, destaca-se a relevância da boa-fé, considerando que todos os envolvidos imaginavam formar uma relação única, agindo de acordo com a boa-fé objetiva e subjetiva.

Nesse contexto, alguns tribunais já reconhecem a “trição”, admitindo a divisão do patrimônio em três partes quando caracterizada uma união estável plúrima.

Portanto, a união estável, como uma forma de família, exige o respeito ao princípio monogâmico. Embora, em regra, as uniões estáveis plúrimas não devam ser admitidas, a análise do caso concreto e a verificação da boa-fé de um dos companheiros se tornam essenciais devido ao princípio da boa-fé objetiva. Aquele que age conforme os padrões de honestidade e lealdade exigidos pelo ordenamento jurídico não deve ser ignorado. Em certos casos específicos, as regras do casamento putativo podem ser aplicadas por analogia, criando a possibilidade de uma “união estável putativa”.

9.3 A União Estável e Boa-Fé Objetiva

A análise detalhada dos textos abordando a união estável e a boa-fé objetiva revela um panorama complexo e multifacetado no contexto jurídico das relações familiares. A definição da união estável como entidade familiar, conforme reconhecida pela Constituição Federal de 1988, envolve critérios como diversidade de sexos, publicidade, continuidade e o objetivo de constituir uma família.

A exclusividade, embora não expressamente mencionada no Código Civil, surge como um princípio implícito, ligado ao dever de lealdade e à conformidade com a estrutura monogâmica da família reconhecida pela legislação brasileira. A discussão sobre a possibilidade de uniões estáveis plúrimas revela discordâncias doutrinárias, exigindo uma cuidadosa ponderação.

A boa-fé objetiva emerge como um elemento crucial na resolução dessas questões complexas. A análise de casos concretos à luz desse princípio destaca a importância de considerar a conduta dos envolvidos, especialmente quando um dos companheiros age de boa-fé, desconhecendo a existência de outras uniões estáveis.

A aplicação por analogia das regras do casamento putativo emerge como uma proposta para proteger os direitos do companheiro inocente, garantindo-lhe os efeitos da união estável. Essa abordagem, embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade substancial e boa-fé, busca equilibrar a valorização da monogamia com a proteção dos direitos individuais.

Os tribunais já reconhecem a complexidade dessas situações, admitindo, em alguns casos, a divisão do patrimônio em três partes (triação) quando caracterizada uma união estável plúrima.

Em síntese, a discussão sobre uniões estáveis plúrimas vai além da interpretação literal da lei, exigindo uma abordagem contextualizada e sensível às circunstâncias específicas. A boa-fé objetiva surge como um guia crucial para a tomada de decisões, garantindo a justiça e a equidade nas relações familiares, mesmo diante de desafios complexos e situações moralmente ambíguas.

10 CONCLUSÃO

Ao final deste estudo sobre o casamento civil e a união estável no direito brasileiro, é possível concluir que a legislação vigente reflete e respeita os valores tradicionais da sociedade brasileira, especialmente no que tange à monogamia e à fidelidade. A análise da união estável, em contraposição ao casamento civil, evidencia uma complexa dinâmica jurídica que busca equilibrar a tradição e a modernidade nas relações familiares.

O Código Civil brasileiro, ao enfatizar a lealdade e a fidelidade como pilares da união estável, reitera o princípio monogâmico como fundamental na constituição de uma família. A discussão sobre a união estável plúrima reforça essa posição, indicando que relações amorosas paralelas não se alinham com o conceito jurídico de família e, por isso, não encontram respaldo legal. Assim, o ordenamento jurídico oferece proteção aos indivíduos que se encontram em uniões estáveis, assegurando seus direitos e deveres, contudo, mantém-se fiel aos princípios de exclusividade e lealdade.

O estudo também demonstra que, embora o casamento civil e a união estável sejam formas distintas de constituição familiar, ambas são regidas por princípios similares no que concerne aos direitos e deveres dos parceiros. A legislação brasileira, portanto, apesar de permitir a flexibilidade na forma de constituição da família, não renuncia aos valores essenciais que definem o relacionamento conjugal.

Por fim, a análise teórica e a observação dos casos práticos conduzem à conclusão de que o direito brasileiro, ao lidar com questões de casamento e união estável, busca equilibrar a tradição com as mudanças comportamentais e sociais contemporâneas. Ao mesmo tempo, ressalta-se a importância da segurança jurídica e do respeito aos direitos individuais, reiterando que o casamento civil, apesar de suas formalidades, e a união estável, apesar de sua aparente flexibilidade, estão intrinsecamente ligados pelos mesmos valores fundamentais de lealdade e comprometimento mútuo.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CAVALCANTI, Lourival Silva. **União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- DINIZ, M. H. **Metodologia científica: fundamentos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1893.
- FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- GIDDENS, A. **As transformações na intimidade**. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.
- GOMES, Lúvia. **União Homoafetivas: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.
- MADALENO, Rolf. **Metodologia científica: teoria e prática**. São Paulo: McGraw-Hill, 2008.
- MADALENO, Rolf. **A união instável (Relações Paralelas)**. Disponível em [http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=320]. Acesso em 09 dez. 2009.
- MARTINS, Flávio Alves. **Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.
- NEGRÃO, Sônia Regina Guimarães e GESSE, Angélica Bezerra Manzano. **Alguns aspectos de incidência da boa-fé sob a perspectiva do novo Código Civil**. Monografia de Pós-Graduação. Presidente Prudente: Associação Educacional Toledo, 2005.
- PONZONI, L. T. **Manual de metodologia científica: para cursos de graduação e pós-graduação**. São Paulo: Atlas, 2008.
- PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e concubinato**. Disponível em [http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461]. Acesso em 09 dez. 2009.
- PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas. **União estável e alimentos**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.
- SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **União estável**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Artigo Científico apresentado no V Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família em Belo Horizonte, entre os dias 27 e 27 de outubro de 2005. Disponível em [http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto